



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 266/2001:

Autoriza o Instituto Portuário do Sul a concessionar a construção e exploração, em regime de serviço público e exclusivo, do Estaleiro Naval de Olhão, destinado à construção e reparação navais 6228

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 310/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão originária, na medida em que, no que se refere aos agentes principais, oriundos da categoria de chefe de brigada, não manda contar também o tempo de serviço prestado na categoria de agente fiscal de 1.ª 6235

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 266/2001**

de 2 de Outubro

Inserido no Plano de Desenvolvimento do Porto de Olhão, foi previsto um núcleo de estaleiros de construção e reparação navais, destinado à reinstalação dos velhos e precários estaleiros existentes no porto, que têm vindo a operar em instalações artesanais, na generalidade obsoletas e incapazes de responder a uma procura cada vez mais exigente e acrescida.

Em 1991, foram executadas, no âmbito do referido Plano, infra-estruturas de elevação e encalhe de embarcações e criadas áreas, em seco, para instalação de actividades conexas.

Importa prosseguir os trabalhos iniciados, de modo a dotar o porto de Olhão de estruturas adequadas e modernas que possibilitem uma resposta integrada, nas áreas da construção e da reparação navais, às solicitações da indústria pesqueira da região e do sector da náutica de recreio, em crescente desenvolvimento.

Considerando as características técnicas, muito especializadas, da actividade que se pretende desenvolver, complemento indispensável à exploração do porto, e no seguimento das linhas programáticas estabelecidas no Livro Branco da Política Marítimo-Portuária Rumo ao Século XXI, entendeu-se que a construção e exploração do Estaleiro Naval de Olhão deve ser entregue à iniciativa privada mediante concessão, a outorgar pelo Instituto Portuário do Sul, nas condições que vierem a ser homologadas pela tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Autorização para a celebração do contrato de concessão**

Fica o Instituto Portuário do Sul (IPS) autorizado a celebrar, na sequência de concurso público, contrato de concessão de construção, apetrechamento e exploração, em regime de serviço público, do Estaleiro Naval de Olhão, destinado à construção e reparação de embarcações.

Artigo 2.º**Processo de concurso**

1 — A concessão será outorgada em conformidade com as bases anexas ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, após homologação do Ministro do Equipamento Social.

2 — O programa do concurso, o caderno de encargos e a minuta do contrato de concessão são elaborados pela concedente e carecem de aprovação do Ministro do Equipamento Social.

Artigo 3.º**Obras necessárias**

O IPS reserva-se o direito de executar ou mandar executar, na área da concessão, obras destinadas a

melhorar as condições de exploração do Estaleiro Naval de Olhão ou a aumentar a capacidade das infra-estruturas existentes.

Artigo 4.º**Integração das obras na concessão**

As obras que venham a ser executadas ao abrigo do disposto no artigo anterior serão integradas na concessão, mediante contrato adicional, a homologar pela tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

BASES ANEXAS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Base I****Objecto da concessão**

A concessão tem por objecto a construção, apetrechamento e exploração, de forma contínua e eficiente, em regime de serviço público, de um estaleiro destinado à construção e reparação de embarcações, na zona do porto de Olhão, doravante designado por Estaleiro de Olhão, ou apenas Estaleiro.

Base II**Exclusivo**

1 — Na área da concessão, é atribuído à concessionária o exclusivo da indústria de construção e reparação navais.

2 — A concessionária goza do direito de opção na instalação e exploração de quaisquer novas instalações, tipo estaleiro naval, na zona do porto de Olhão.

CAPÍTULO II**Área e âmbito da concessão****Base III****Localização do Estaleiro e área da concessão**

A localização do Estaleiro e as indispensáveis referências e pormenores de implantação, bem como as áreas de terreno a afectar à concessão são as que constam da planta anexa ao presente diploma.

Base IV**Âmbito da concessão**

1 — Integra-se no âmbito da concessão o direito de uso, construção, apetrechamento, remodelação, modernização e exploração das áreas, instalações e equipamentos que constituem o Estaleiro de Olhão, dentro do objecto e limites estabelecidos nas presentes bases.

2 — O Estaleiro de Olhão destina-se exclusivamente à actividade de construção e reparação naval, não lhe podendo ser dado outro destino, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, sem autorização escrita do Instituto Portuário do Sul (IPS), adiante designado também por concedente.

CAPÍTULO III**Do estabelecimento****Base V****Noção de estabelecimento**

1 — Constituem o estabelecimento da concessão:

- a) O conjunto das instalações fixas e dos equipamentos pertencentes ao IPS e afectos ao Estaleiro, designadamente a rampa e o equipamento de alagem, as áreas de estacionamento, o cais de apoio e zonas envolventes, bem como as parcelas dominiais localizadas na zona adjacente, abrangida pela concessão;
- b) O conjunto das coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis, pertencentes à concessionária, que se encontrem ligados ao solo com carácter de permanência ou afectos de forma duradoura à exploração da concessão.

2 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens que, nos termos do contrato, venham a integrar o estabelecimento da concessão.

Base VI**Prazo de conclusão do estabelecimento**

1 — A organização do Estaleiro obedecerá ao projecto de plano geral, apresentado pela concessionária, no concurso para atribuição da concessão.

2 — O plano geral do Estaleiro será aprovado pelo IPS, sob proposta da concessionária, no prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato.

3 — As construções e as instalações a que houver lugar e o seu apetrechamento deverão estar concluídos no prazo máximo de 18 meses contados, igualmente, da data de assinatura do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV**Construção, reparação e conservação das instalações da concessão****Base VII****Obras**

São da responsabilidade da concessionária as obras de construção ou revitalização de todos os bens e equi-

pamentos que integram o estabelecimento, incluindo a construção das respectivas infra-estruturas de apoio ao equipamento de alagem existente e as demolições que se mostrem necessárias.

Base VIII**Projectos e licenças de obras**

1 — A execução das obras referidas na base anterior fica sujeita a autorização do IPS, a cuja aprovação devem ser submetidos os respectivos projectos.

2 — A aprovação dos projectos referidos no número anterior é necessariamente precedida dos pareceres e avaliações em matéria ambiental a que houver lugar em razão das suas características e local de implantação.

3 — A autorização emitida pelo IPS não dispensa as licenças ou aprovações de outras entidades, no âmbito das suas competências.

4 — O IPS emitirá a autorização prevista no n.º 1 no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrega dos respectivos projectos nos serviços competentes do Instituto.

Base IX**Conservação dos bens afectos à concessão**

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os bens que se destruírem ou se mostrem inadequados para os fins a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Constitui ainda obrigação da concessionária a manutenção das retenções marginais que limitam os ter-
raplenos, na área da concessão, bem como os respectivos fundos junto às áreas de trabalho, nomeadamente no cais de acabamento e na bacia de manobra fronteiria.

3 — Para os fins de conservação e substituição dos bens a que se referem os números anteriores, será constituído, como encargo de exploração, um fundo de conservação e renovação, nos termos da base XXI.

4 — As obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação pelo IPS dos respectivos projectos, no prazo de 30 dias a partir da sua apresentação, exceptuados os trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, dos quais será dado conhecimento ao IPS nos três dias seguintes ao do seu início.

5 — O IPS pode determinar que seja retirado qualquer equipamento que se mostre inadequado ao fim a que se destina e à regular e eficiente exploração dos serviços da concessão, impondo, se o tiver por conveniente, a sua substituição bem como determinar a execução em quaisquer bens da concessão e no prazo que fixar das reparações e beneficiações que se justificarem.

Base X**Obras de conservação a cargo da concedente**

É da responsabilidade do IPS a manutenção dos fundos nos canais de acesso ao Estaleiro.

Base XI

Fornecimento de água e energia eléctrica

Os fornecimentos de água e de energia eléctrica, para iluminação e força motriz, necessários ao Estaleiro serão efectuados por intermédio do IPS, mediante o pagamento das taxas aplicáveis no porto de Olhão.

Base XII

Garantia de boa execução nas obras e melhoramentos

Nas obras e apetrechamento das instalações da concessão, deverá a concessionária utilizar materiais, equipamentos e métodos de trabalho de acordo com os padrões de qualidade exigidos em instalações similares.

CAPÍTULO V

Exploração

Base XIII

Regime de exploração

1 — A exploração do Estaleiro será efectuada em regime de serviço público, de forma regular e continuada, em conformidade com o estabelecido no regulamento de exploração.

2 — Compete à concessionária, dentro dos limites estabelecidos nas presentes bases e no contrato de concessão, assegurar todas as actividades e serviços no âmbito da concessão, com garantia de eficiência e de elevados padrões de qualidade nacionais e internacionais exigidos, quer os serviços sejam prestados por si, directamente, quer por terceiros, por si autorizados.

Base XIV

Início da exploração

1 — A exploração do Estaleiro só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida de todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades compreendidas na concessão.

2 — Será efectuada prévia vistoria às instalações, na presença da concessionária, no sentido de verificar o preenchimento dos requisitos para o início da exploração, lavrando-se auto dessa diligência, que será assinado por ambas as partes.

3 — A concessionária deve dar conhecimento ao IPS, com a antecedência mínima de 30 dias, de que pretende dar início à exploração do Estaleiro, remetendo cópias das licenças e autorizações a que se refere o n.º 1 desta base.

Base XV

Regulamento de exploração

1 — Antes da entrada em funcionamento do Estaleiro, o IPS aprovará, mediante proposta da concessionária, o regulamento de exploração, que fixará, designadamente, as normas e procedimentos inerentes à prestação dos serviços concedidos e à utilização da área da concessão.

2 — O regulamento de exploração será aprovado pelo IPS no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da apresentação, pela concessionária, da respectiva proposta.

3 — O regulamento de exploração deve ser facultado a todos os potenciais clientes, ficando a concessionária obrigada a mantê-lo afixado nas suas instalações.

4 — A aprovação do regulamento de exploração não substitui a regulamentação ou decisão sobre matérias da competência de outros serviços do Estado.

Base XVI

Regulamento de tarifas

1 — Os limites máximos dos preços a cobrar pela concessionária pelos serviços prestados no âmbito da concessão, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, serão fixados em regulamento de tarifas, a aprovar pelo IPS, sob proposta da concessionária.

2 — O regulamento de tarifas a que se refere o número anterior será aprovado pelo IPS, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da apresentação da respectiva proposta.

3 — Os preços serão fixados em termos de assegurar o equilíbrio económico da exploração, podendo ser revistos, a pedido da concessionária, devidamente fundamentado.

4 — O regulamento de tarifas contemplará que o IPS estará isento de quaisquer custos respeitantes à alagem e estacionamento das suas embarcações, sempre que estas necessitem ser colocadas a seco para vistorias ou reparações.

Base XVII

Dever de informação

1 — Constitui dever da concessionária exercer a vigilância sobre toda a área da concessão, prestando ao IPS informação oportuna sobre ocorrências anómalas e participar às autoridades competentes os actos ilícitos de que tenha conhecimento.

2 — A concessionária apresentará ao IPS um relatório anual, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, sobre a actividade do ano anterior que contenha, designadamente:

- a) O número e a identificação das embarcações construídas e reparadas;
- b) As receitas de exploração detalhadas, em termos de proveniência e evolução relativamente ao ano anterior;
- c) Os trabalhos de conservação, manutenção e substituição efectuados nas instalações da área da concessão.

Base XVIII

Protecção ambiental

No exercício da actividade do Estaleiro, por si, ou por terceiros por si autorizados, deve a concessionária adoptar procedimentos que previnam ou minimizem quaisquer riscos de poluição, designadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos em vigor para a salvaguarda e protecção do meio ambiente;

- b) Participar imediatamente ao IPS e às entidades competentes, em razão da matéria, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Base XIX

Higiene e limpeza

A concessionária obriga-se a manter as instalações em permanente estado de higiene e limpeza, tomando, designadamente, as medidas adequadas relativas a:

- a) Arrumação geral do Estaleiro;
- b) Depósito e acondicionamento de materiais;
- c) Limpeza dos terraplenos e demais instalações do Estaleiro;
- d) Recolha, armazenagem, tratamento e ou destino final dos resíduos sólidos e líquidos, resultantes da actividade exercida, por forma que não seja posta em risco a saúde das pessoas nem resultem prejuízos para o meio ambiente.

Base XX

Segurança

1 — É obrigação da concessionária adoptar medidas adequadas à prevenção de danos pessoais e materiais, elaborando, para o efeito, um plano de segurança, a aprovar pelo IPS.

2 — No âmbito das obrigações previstas na base xxxiv a concessionária fica obrigada a constituir seguros e mantê-los actualizados, envolvendo todas as instalações e equipamentos utilizados no âmbito da concessão.

Base XXI

Fundo de conservação e renovação

1 — Para ocorrer aos encargos decorrentes das obrigações de reparação, conservação e reapetrechamento dos bens da concessão, a concessionária afectará uma parte dos seus lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, em termos a aprovar pelo IPS, sob proposta da concessionária.

2 — Com autorização do IPS, poderá o fundo a que se refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação reputada útil para a prossecução dos fins da concessão.

Base XXII

Exploração por terceiros

1 — A concessionária pode subconceder a exploração dos serviços concedidos, nos termos a definir no contrato de concessão.

2 — A concessionária garante, perante o IPS, a eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros, no âmbito da concessão.

CAPÍTULO VI

Vigência, extinção e suspensão da concessão

Base XXIII

Prazo

1 — O prazo da concessão é de 30 anos contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato,

podendo ser prorrogado, por períodos de 10 anos, se tal resultar de acordo entre o IPS e a concessionária, até um ano antes do termo do prazo da concessão ou da sua última prorrogação.

2 — No caso de se verificarem ampliações ou melhoramentos significativos nas instalações, os prazos de prorrogação poderão vir a ser alterados nos correspondentes contratos adicionais, tidos em conta os estudos económicos que fundamentarem as ampliações ou os melhoramentos, de modo a manter o equilíbrio contratual.

Base XXIV

Decurso do prazo

1 — No termo da concessão, pelo decurso do prazo, incluindo as suas prorrogações, o IPS entra imediatamente na posse da zona dominial, bem como das obras, edifícios, instalações, equipamentos, apetrechos e demais bens afectos à concessão, os quais reverterão para ela gratuitamente, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão o último inventário submetido ao IPS, nos termos do n.º 8 da base xxv.

3 — Na medida em que a caução a que se refere a base xxxv se revelar insuficiente para repor as obras, os edifícios, as instalações, os equipamentos e os apetrechos no estado exigido no n.º 1 da presente base, o IPS poderá retirar do fundo de conservação e renovação, previsto no n.º 3 da base ix, a importância necessária para o efeito.

4 — Terminada a concessão, pelo decurso do prazo, transmitem-se gratuitamente para o IPS os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício dos serviços concedidos e sejam necessários à continuidade da sua exploração, devendo os respectivos contratos conter cláusulas que garantam o cumprimento desta obrigação.

5 — Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização do IPS, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, em relação ao qual serão observadas as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

6 — O IPS tomará, nos três últimos anos do prazo da concessão, as providências que tiver por convenientes e que sejam necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

7 — A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração, no termo do prazo da concessão, sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o IPS os prejuízos que, eventualmente, advenham para a concessionária por este facto.

8 — Pelas novas instalações que tenham sido estabelecidas nos últimos 15 anos do prazo da concessão, com o acordo expresso do IPS, terá a concessionária o direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização cor-

respondente ao valor dessas instalações, deduzindo-se $\frac{1}{15}$ desse valor por cada ano decorrido, a partir da sua entrada em exploração.

9 — As obras que, eventualmente, se encontrem em curso no termo do prazo da concessão serão cedidas pela concessionária à entidade que passe a explorar as instalações.

10 — As condições da cedência a que se refere o número anterior e a fixação do valor das instalações referidas no n.º 8 da presente base serão reguladas por acordo ou, na sua falta, nos termos do disposto na base XLI.

Base XXV

Resgate

1 — O IPS pode resgatar a concessão, quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorrido metade do prazo por que foi atribuída a concessão, mas o resgate só produzirá efeitos dois anos após a data de notificação à concessionária da intenção de resgatar a concessão.

2 — Feita a notificação do resgate, pode o IPS desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária o direito de ser indemnizada do valor dos prejuízos que efectivamente lhe tenham advindo da não efectivação ou do adiamento do resgate.

3 — O IPS assumirá, decorrido o período de dois anos sobre a notificação do resgate, as obrigações contraídas pela concessionária anteriormente à data da notificação que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal do Estaleiro e, bem assim, as que forem assumidas posteriormente a essa notificação e com que haja expressamente concordado.

4 — Ao IPS, como adquirente do estabelecimento, serão aplicáveis as disposições legais em vigor quanto ao regime jurídico do contrato de trabalho.

5 — No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessão, designadamente edifícios, instalações, equipamentos, apetrechos e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos será adquirido pelo IPS, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

6 — Para efeitos do número anterior, a concessionária será indemnizada pelo valor contabilístico actualizado, líquido de amortizações, referido às obras e bens por ela incorporados no estabelecimento da concessão.

7 — Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária tem ainda direito a receber uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos cinco anos que precederem a notificação do resgate, considerando-se, para este efeito, como receita líquida de exploração 15% das receitas totais cobradas pela concessionária.

8 — Para efeitos, entre outros, do disposto nos n.os 5 e 6 desta base, a concessionária deverá submeter ao IPS, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição e das amortizações efectuadas.

9 — O IPS pode liquidar os encargos da aquisição e da indemnização a que se referem, respectivamente, os n.os 6 e 7 da presente base, por uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito juros calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 1%.

Base XXVI

Rescisão

1 — O IPS poderá pôr termo à concessão através da rescisão do contrato sempre que, do incumprimento das obrigações essenciais, pela concessionária, resultem graves perturbações na organização ou no funcionamento dos serviços concedidos.

2 — São, designadamente, causa de rescisão:

- a) O desvio do fim da concessão, definido na base I;
- b) A inobservância do disposto na base xxx;
- c) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelo IPS ou por outras entidades competentes para intervirem nas actividades desenvolvidas na área da concessão;
- d) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes, ou a sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato de concessão ou do regulamento de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;
- e) A interrupção injustificada da exploração do serviço concedido, no todo ou em parte, ou a sua manutenção em condições manifestamente deficientes;
- f) A recusa de proceder à conservação ou reparação das obras, instalações e equipamentos afectos à concessão;
- g) A cobrança dolosa e injustificada de preços superiores aos valores máximos estabelecidos no regulamento de tarifas;
- h) A falência da concessionária, excepto se o IPS permitir que os credores assumam os direitos e as obrigações resultantes do contrato de concessão;
- i) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes, por culpa grave da concessionária.

3 — Não constituem motivos de rescisão os factos devidos a força maior, como tais reconhecidos.

4 — A rescisão nunca será declarada sem prévia audiência da concessionária e, no caso de faltas meramente culposas, sem que a concessionária tenha sido avisada para, em prazo não inferior a 30 dias, cumprir as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer naquela sanção.

5 — À rescisão são aplicáveis as disposições da base xxiv, com as necessárias adaptações.

6 — A rescisão implica a perda, a favor do IPS, da caução a que se refere a base xxxv, bem como do fundo de conservação e renovação, previsto no n.º 3 da base ix e na base XXI, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato de concessão.

7 — Uma vez declarada e comunicada, por escrito, à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Base XXVII

Sequestro

1 — O IPS pode assumir a exploração dos serviços concedidos, por si ou por outrem, quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação, total ou parcial, por

causa imputável à concessionária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento, susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração.

2 — Durante o sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

3 — Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro a concessionária será notificada para retomar a regular exploração dos serviços, no prazo que lhe for fixado pelo IPS.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuem a verificar-se deficiências na organização e no funcionamento dos serviços, o IPS poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Base XXVIII

Estado de sítio ou de emergência grave

1 — De acordo com o previsto na legislação aplicável, o IPS, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou de emergência grave, formalmente declarados, ser investido na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2 — Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações respeitantes a esse período.

CAPÍTULO VII

Obrigações especiais

Base XXIX

Contrapartida pela concessão

1 — A concessionária pagará ao IPS, como contrapartida pela concessão da exploração do Estaleiro, uma anuidade correspondente à soma das duas parcelas seguintes:

- a) A importância fixa anual que ficar estabelecida no contrato;
- b) A importância que, anualmente, resulte da aplicação da percentagem que ficar fixada no contrato, que não poderá ser inferior a 5%, sobre a receita bruta de exploração dos serviços concedidos.

2 — A anuidade referida na alínea a) do número anterior será actualizada, anualmente, de acordo com a percentagem fixada pelo Governo para o aumento das rendas comerciais.

3 — As importâncias referidas no n.º 1 são pagas do seguinte modo:

- a) Em duas prestações iguais, nos meses de Janeiro e Junho do ano a que respeitem, quanto à importância fixa anual referida na alínea a);
- b) Mensalmente, até 60 dias após o fim do mês a que respeita, no que se refere à alínea b).

4 — O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente base efectuar-se-á a partir do início da exploração.

5 — O atraso no pagamento de qualquer importância constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros, por cada mês ou fracção, à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais.

Base XXX

Deliberações sujeitas a aprovação

1 — Carecem de aprovação do IPS as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A redução do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade concessionária;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O trespasse, a subconcessão ou a cedência, a qualquer título, da exploração dos serviços concedidos a terceiros;
- f) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens afectos à exploração;
- g) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, dos serviços concedidos.

2 — Enquanto não forem objecto de aprovação, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

CAPÍTULO VIII

Transmissão e oneração dos direitos ou bens da concessão

Base XXXI

Transmissão da concessão

1 — A concessionária não pode, sem prévio consentimento do IPS, celebrar contratos com terceiros que impliquem, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a cedência a qualquer título, de direitos ou bens da concessão.

2 — São nulos os contratos que tenham sido celebrados com desrespeito pelo estabelecido no número anterior.

Base XXXII

Oneração de bens e direitos

Não pode a concessionária alienar ou, por qualquer forma, onerar, no todo ou em parte, sem o consentimento escrito do IPS, quer os direitos da concessão quer os bens que integram o estabelecimento.

CAPÍTULO IX

Sanções, seguros e garantias

Base XXXIII

Incumprimento das obrigações

1 — A falta de cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando não lhe correspondam sanções mais graves, nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, será punida com coima, de natureza contratual, de € 500 a € 5000,

segundo a gravidade e a frequência da infracção, a aplicar mediante deliberação do IPS, a qual, comunicada por escrito à concessionária, produzirá os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — Os limites das coimas referidas no número anterior serão actualizados em Janeiro de cada ano, de acordo com a taxa de inflação esperada.

3 — As coimas que não forem pagas voluntariamente, até 30 dias após a notificação, serão levantadas da caução a que se refere a base xxxv.

4 — O pagamento das coimas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer, nem prejudica a competência de outras entidades para apreiar as infracções em que lhes caiba intervir.

Base XXXIV

Seguros

1 — A concessionária fica obrigada a constituir, antes do início da exploração, e manter actualizados contratos de seguro contra os riscos inerentes ao exercício da actividade da construção e reparação navais, nomeadamente incêndio, explosão e poluição, assegurando a cobertura de danos materiais sobre todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, bem como a responsabilidade civil por acidentes de trabalho, danos pessoais ou de qualquer outra natureza.

2 — A concessionária fará prova, perante a concessionária, sempre que esta o solicitar, da vigência dos seguros constituídos.

Base XXXV

Caução

1 — A concessionária depositará, em qualquer substituição de crédito, à ordem do IPS, no prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato, a importância de 5% do valor estimado do contrato, com exclusão do IVA, que servirá de garantia ao efectivo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão e ao pagamento das coimas que lhe forem aplicadas.

2 — A caução será reconstituída no prazo de 20 dias, após aviso do IPS de que dela levantou qualquer quantia.

3 — A caução poderá ser substituída por títulos da dívida pública, garantia bancária ou seguro-caução, aceites nos termos legais.

4 — O valor da caução será actualizado de acordo com os critérios e a periodicidade estabelecidos no contrato de concessão.

CAPÍTULO X

Fiscalização

Base XXXVI

Acção fiscalizadora

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas, no âmbito da concessão, ficam sujeitos à fiscalização do IPS, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, no exercício das suas funções, devidamente identificado e creden-

ciado, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica, obrigatoriamente, ao abrigo de seguro de acidentes pessoais, a efectuar pela concessionária.

3 — O exercício da fiscalização pelo IPS não dispensa a concessionária das acções de fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Base XXXVII

Vistorias

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias efectuadas a seu pedido bem como as despesas com vistorias extraordinárias efectuadas aos componentes do estabelecimento, nomeadamente as que resultem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Base XXXVIII

Responsabilidade civil

A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos ou danos causados a terceiros no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de concessão.

Base XXXIX

Obrigações fiscais

A afectação à concessão de terrenos ou de edifícios e instalações na zona do porto não confere à concessionária, às embarcações e às mercadorias e aos seus proprietários, ou aos meios de transporte terrestres ou marítimos utilizados, qualquer benefício especial relativamente aos sistemas fiscal e ao tarifário em vigor na área de jurisdição do IPS.

Base XL

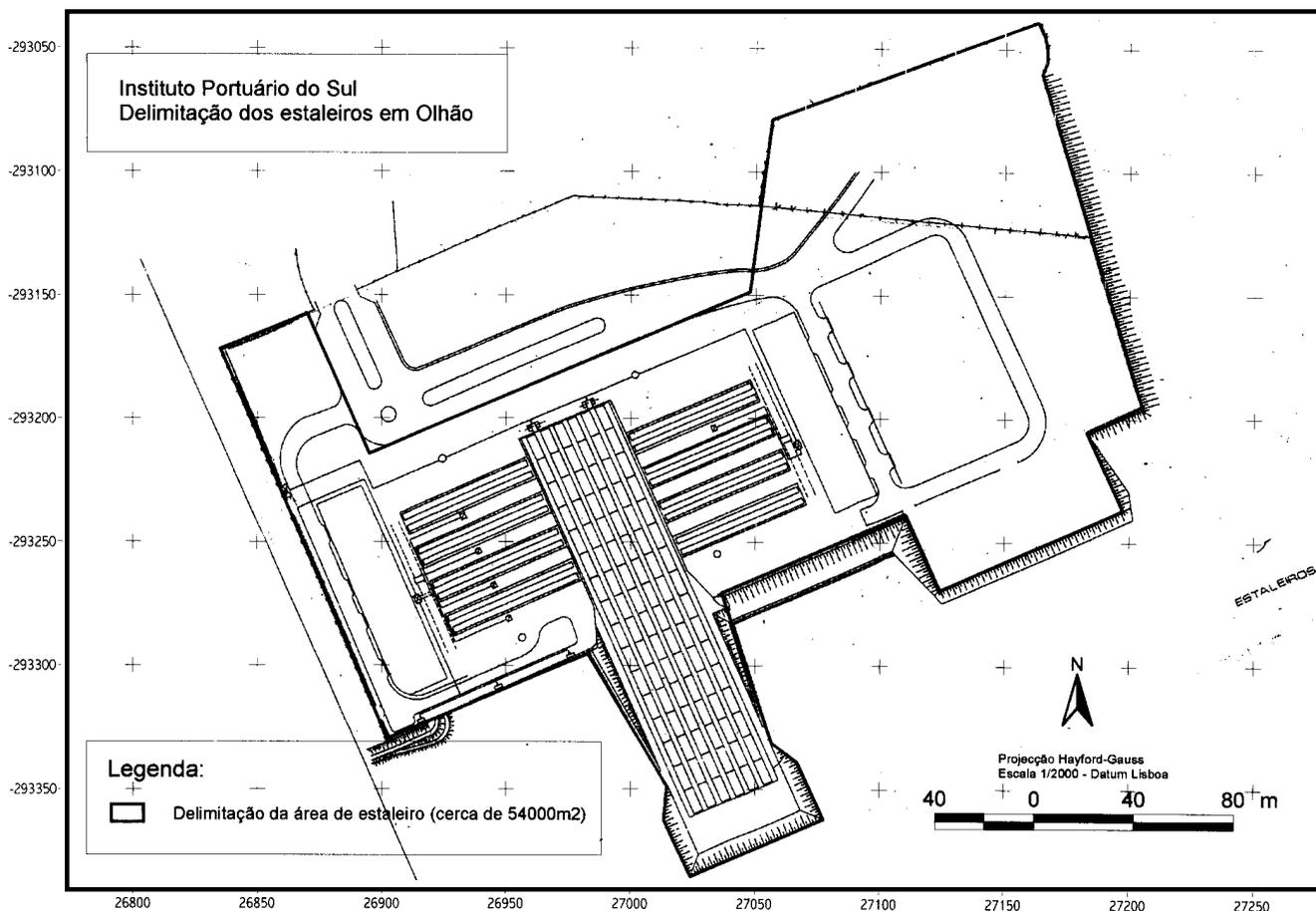
Elementos estatísticos

A concessionária obriga-se a fornecer ao IPS, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, os elementos estatísticos referentes ao movimento havido no Estaleiro, com indicação das embarcações reparadas ou construídas, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração.

Base XLI

Contencioso

Todas as questões suscitadas entre o IPS e a concessionária sobre a interpretação e a execução do contrato de concessão, bem como de quaisquer adendas que lhe venham a ser feitas, serão resolvidas, na falta de acordo, por um tribunal arbitral constituído nos termos a definir no contrato de concessão.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 26.º

Transição do pessoal de inspecção

Acórdão n.º 310/2001 — Processo n.º 151/2000

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — O Provedor de Justiça, ao abrigo do preceituado no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa, veio requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, que aprovou a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, na sua versão originária, e 26.º, n.º 2, do mesmo diploma, na versão introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro, que alterou a orgânica da mesma Inspeção Regional das Actividades Económicas.

As normas em causa dispõem o seguinte:

«Artigo 28.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O serviço prestado na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, na Direcção de Serviços de Inspeção Económica e na Inspeção Regional das Actividades Económicas será contado, para todos os efeitos legais, como prestado na IRAE.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e carreira.

1 — O pessoal de inspecção actualmente provido na categoria de agente principal transita para a categoria de subinspector, sendo a sua integração feita em escalão correspondente ao da categoria anterior, considerando a escala indiciária definida no mapa II do anexo I ao presente diploma ou, caso não se verifique correspondência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — Ao pessoal transitado nos termos do número anterior é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a progressão e a promoção na carreira respectiva, o tempo de serviço prestado na categoria de que transitam.»

2 — O requerente questiona a constitucionalidade das normas indicadas, por violação do princípio da igualdade, constante do artigo 13.º da Constituição. Indica o Provedor de Justiça que, ao efectuar-se a transição do pessoal das carreiras do quadro da anterior Direcção Regional do Comércio e Indústria para a referida Inspeção Regional, se procedeu à unificação das categorias de chefe de brigada e de agente fiscal de 1.ª classe na categoria de agente principal da nova carreira de inspecção (nos termos do disposto nos artigos 26.º e 11.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de acordo com o mapa II anexo a esse diploma), situação excepcional face a todas as restantes categorias existentes nas diversas carreiras extintas, nas quais se pro-

cedeu a uma «correspondência biunívoca», como se pode ver do mapa anexo ao diploma.

Por sua vez, dispondo o indicado artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, que «o tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e carreira», considera o requerente que daí decorre que «o tempo de serviço prestado naquelas antigas categorias foi contabilizado de forma indiferenciada a todo o pessoal ingressado na nova categoria de agente principal, sem ter em conta as particularidades das categorias de onde transitaram», assim se afrontando o princípio da igualdade, na medida em que se trata «de igual forma situações manifestamente desiguais, sem que para tal se encontre justificação material bastante».

Fundamenta, assim, o seu raciocínio, após proceder à descrição funcional daquelas categorias em causa:

«15.º

Em síntese, a categoria de chefe de brigada era superior à de agente fiscal de 1.ª, estavam sujeitos a regimes de acesso diversos (mais rigorosos para os primeiros) e encontravam-se vinculados a conteúdos funcionais distintos, com atribuição de funções de chefia à primeira categoria sobre a segunda, o que se justificava, não só pela sua maior antiguidade na carreira, mas também pelas suas maiores experiência e habilitações profissionais, estas traduzidas pela posse de adequado curso de habilitação técnica e pela necessária prestação de provas específicas de conhecimentos para provimento no lugar.

16.º

Plasmado no artigo 13.º da lei fundamental, como princípio estruturante do sistema constitucional, o princípio da igualdade traduz, na sua dimensão de proibição do arbítrio que aqui se invoca, a obrigação de conceder igual tratamento a situações de facto iguais e tratamento diverso de situações não idênticas.

[. . .]

19.º

Quanto ao caso em apreço, não se contesta a liberdade de conformação legislativa para proceder à reestruturação das carreiras da Administração Pública, designadamente, através da aglutinação daquelas duas antigas categorias numa só, no âmbito, aliás, da alteração da lei orgânica do organismo a que se reportam.

[. . .]

22.º

Ora, as enunciadas razões de necessidade de adaptação das carreiras às especificidades regionais, ou o alargamento das competências do Instituto, configuram um adequado fundamento para as alterações operadas na estrutura da carreira, com vista à sua adequação àqueles realidades, mas não constituem justificação material bastante para a previsão de um idêntico tratamento conferido ao pessoal proveniente das categorias de chefe de brigada e agente fiscal de 1.ª classe, no que ao regime de contagem de tempo de serviço nessas antigas categorias diz respeito.

23.º

Para além do silêncio dos diplomas quanto a tal fundamento, não se vislumbram razões materiais que, de

forma objectiva e razoável, possam sustentar a definição de um regime que confere e trata de igual forma situações substancialmente desiguais.

24.º

Ora, a contagem uniforme de tempo de serviço prestado na categoria de onde transitaram ignorou os direitos adquiridos dos antigos chefes de brigada, colocando-os numa manifesta desigualdade ante os agentes fiscais de 1.ª, sempre que a sua antiguidade naquela categoria fosse inferior à destes na sua, uma vez que para efeitos de antiguidade na nova categoria e carreira eram ultrapassados pelos colegas da antiga categoria inferior, com os consequentes reflexos na progressão na carreira.

25.º

Sendo certo que o regime previsto pelo n.º 2 do artigo 26.º, aditado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, em substituição do previsto no artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, não corrigiu a desigualdade gerada por este, pelo que, neste ponto, não parecem ter sido cumpridos os propósitos de dignificação e progressão na carreira de inspecção em função da aptidão e méritos profissionais, enunciados no seu preâmbulo.»

Por fim, relativamente à alteração de que a norma em causa foi entretanto alvo, introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro, ao proceder à transição do pessoal da carreira de agente principal para a nova categoria de subinspector, o Provedor de Justiça considera ainda:

«30.º

O regime de contagem de tempo de serviço do pessoal transitado da categoria de agente principal para a nova categoria de subinspector estabelece-se no artigo 26.º, n.º 2 (na redacção introduzida também pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M), dispondo que o tempo prestado na anterior categoria seria 'contado para todos os efeitos legais, incluindo a progressão e a promoção na carreira'.

31.º

Tomada autonomamente, esta norma estabelece um critério justo e correcto, já que todos os funcionários em causa estavam providos na mesma categoria.

32.º

A sua iniquidade resulta apenas do facto de absorver, assim se contaminando, a antiguidade estabelecida de acordo com o artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, na sua versão originária.

33.º

Deste modo, continuam a produzir-se os efeitos nefastos da norma citada, tornando actual e pertinente a fiscalização da sua constitucionalidade.»

3 — O Presidente do Governo Regional da Madeira, na sua resposta, veio concordar com a fundamentação do pedido do Provedor de Justiça, assinalando «que não foi a melhor solução aquela de tratar de forma igual categorias inseridas num nível hierárquico dife-

rente», e que assim resultou «um tratamento legal injusto relativamente aos chefes de brigada, uma vez que a regulamentação aprovada colocou efectivamente em pé de igualdade funcionários oriundos de categorias profissionais hierarquicamente diferentes, sendo [...] a de chefe de brigada, superior à de agente fiscal de 1.ª classe. Veja-se o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M, de 31 de Março».

No tocante à alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro, concordando também com a posição do requerente, considerou que «na medida em que na categoria de agente principal já se agregaram os antigos chefes de brigada e agentes fiscais de 1.ª classe, a regra de transição daqueles agentes principais para subinspectores abrange, inexoravelmente, os mesmos problemas de injustiça da transição anteriormente operada».

Cumprir decidir, uma vez fixada a orientação do Tribunal em plenário.

II — Fundamentação. — 4 — A questão colocada ao Tribunal prende-se com a unificação das categorias de chefe de brigada e de agente fiscal de 1.ª, aquando da transição destes funcionários para a nova IRAE.

Com efeito, e como salienta o Provedor de Justiça, aquelas categorias, regulamentadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M, de 31 de Março, não só comportavam conteúdos funcionais diversos — sendo a de chefe de brigada, aliás, hierarquicamente, superior à de agente fiscal de 1.ª — como dispunham de diferentes regimes de acesso e de promoção na carreira. Ao unificar essas categorias sem atender a tais especificidades, o regime de transição previsto pelas normas em causa violou, no entender do requerente, o princípio da igualdade, porquanto, e como exemplifica, não se limitou a nivelar aqueles agentes, antes levou a que os agentes de 1.ª ultrapassassem efectivamente os chefes de brigada, sempre que a antiguidade destes na respectiva categoria fosse inferior à daqueles, ainda que fosse superior a respectiva antiguidade na carreira ou no conjunto das duas categorias unificadas.

Vejam os porquê.

Disponha-se no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M que os lugares de chefe de brigada seriam providos por promoção, mediante concurso de *prestação de provas dos agentes fiscais de 1.ª classe*, que tivessem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo, e que tivessem frequentado com bom aproveitamento o curso de habilitação técnica específica previsto no artigo 35.º do mesmo diploma regional.

Já no tocante aos agentes fiscais de 1.ª classe dispunha o n.º 4 do mesmo artigo 23.º que os respectivos lugares seriam *providos* por promoção dos agentes fiscais de 2.ª, sob proposta do director de serviços, desde que tivessem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, e possuísem melhor classificação de serviço e aproveitamento na frequência do curso de habilitação previsto na alínea b) daquele referido artigo 35.º, atendendo-se sucessivamente à melhor classificação de serviço, à melhor classificação naquele curso e à maior antiguidade.

Os agentes fiscais progrediam na carreira desde a 3.ª classe até à 1.ª através da respectiva classificação de serviço e aproveitamento no curso de habilitação em causa, sob proposta do director, ou seja, sem necessidade de prestação de provas específicas, apenas dependendo a duração em cada categoria do maior ou melhor aproveitamento ou classificação de serviço, para além da antiguidade.

Os chefes de brigada eram providos nos respectivos cargos pela sua experiência e bom serviço na categoria de agente fiscal de 1.ª, por um período não inferior a três anos, pela frequência do curso de habilitações respectivo, e ainda pela prestação de provas específicas de conhecimentos.

5 — Pois bem: as normas em causa integraram aquelas duas categorias na categoria única de agente principal do novo organismo (IRAE), efectuando para tanto uma contagem uniforme do tempo de serviço prestado em cada categoria de origem, ignorando nomeadamente o facto de os chefes de brigada provirem, afinal, da categoria de agente fiscal de 1.ª classe. Ou seja, *ao considerar apenas o tempo de serviço prestado na categoria em que se encontravam à data da entrada em vigor do diploma* que regulamentou a transição — como se determina no artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, na sua versão originária —, o legislador não teve em conta, no que aos chefes de brigada concerne, o tempo de serviço por eles prestado na anterior categoria de agente fiscal de 1.ª, que sempre era condição prévia e indispensável de acesso e promoção à sua actual posição.

Não está em causa a unificação das categorias, como também salienta o requerente, mas sim o modo como esta foi feita, ao não proceder a uma diferente contagem do tempo de serviço prestado pelos agentes consoante a categoria de origem, ou seja, na caso dos chefes de brigada, contando-se também o tempo de serviço prestado como agentes fiscais de 1.ª.

Esse ponto é também salientado na resposta da entidade recorrida, onde se demonstra — exemplificando, aliás, com outras situações de transição de pessoal diverso para novas categorias unificadas — que o legislador, em todos os restantes casos, se preocupou em distinguir ambas as categorias de origem, em termos de contagem de tempo para efeitos de promoção, constituindo a situação dos chefes de brigada uma excepção não justificada: assim, no caso da transição dos técnicos-adjuntos especialistas, técnicos-adjuntos principais e técnicos auxiliares especialistas para a nova categoria de técnico profissional especialista, bem como no caso dos primeiros e segundos-oficiais que transitaram para a categoria de assistente administrativo principal (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro), verifica-se que, para efeitos de promoção, foi considerado, para os agentes da categoria superior, o tempo de permanência em ambas as categorias (artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404-A/98).

6 — Como este Tribunal afirmou no Acórdão n.º 237/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Junho de 1998), o princípio da igualdade, consignado, em geral, no artigo 13.º e, em especial, no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, não impõe apenas que a *trabalho igual, salário igual*, impondo também ao legislador a obrigação de «consagrar [...] nas carreiras da função pública para as várias categorias, a que correspondem diferentes níveis de experiência e de responsabilidade, diferenciações de níveis remuneratórios».

Ora, o que se verifica, no caso dos autos, é uma desigualdade retributiva resultante da unificação de duas categorias anteriormente distintas e hierarquizadas, na medida em que se não teve em conta o tempo de serviço total dos mesmos no âmbito das duas categorias anteriores. E isso, porquanto se mostrava anteriormente necessária a passagem por uma das categorias para efeitos da promoção à outra categoria, sendo a de chefe

de brigada hierarquicamente superior, tanto no aspecto retributivo quanto no seu conteúdo funcional, à de agente fiscal de 1.^a

Nesta conformidade, se aquela unificação de categorias, de per si, não se mostra contrária à Constituição, integrando a livre actuação conformadora do legislador, já o modo como se procedeu à mesma unificação, nos termos do disposto naquele artigo 28.º, n.º 2, na sua versão originária, ou seja, recorrendo a uma nivelção de todos os agentes que se repartiam por aquelas categorias diversas, criou situações materialmente *desigualitárias e injustas*, sem justificação racional bastante. Tais situações — repete-se — resultam do facto de os agentes fiscais de 1.^a que possuísem mais tempo de serviço na respectiva categoria do que o tempo de serviço prestado por chefes de brigada nesta última categoria poderem vir a ser integrados em escalões superiores da nova categoria unificada, auferindo assim de maior retribuição. É isto, apesar de os últimos provirem de uma categoria hierarquicamente mais elevada e possuírem um tempo de serviço *total* — ou seja, correspondente ao tempo de serviço prestado em ambas as categorias — superior ao dos primeiros.

A situação em apreço aproxima-se da que foi analisada no Acórdão n.º 409/99 (*Diário da República*, 2.^a série, de 10 de Março de 2000), onde se escreveu:

«No caso em apreço, o legislador não tomou em consideração diferenças existentes no ordenamento anterior em matéria de ordenamento das carreiras e sistema remuneratório. Desta forma, acabou por consagrar um regime transitório que inverteu o sentido da diferenciação anterior, a qual, no entanto, tinha fundamento material, e inclusivamente não contrastava com as linhas orientadoras do novo sistema, o qual visou precisamente introduzir maior grau de racionalidade e articulação na realidade até então existente.

[...]

A diferenciação introduzida no caso presente, porém, resulta directamente da lei, em termos objectivos não susceptíveis de conformação em alguma medida pelos destinatários da norma. E porque essa diferenciação, em vez de atender à realidade relevante no plano do sistema, consagra um resultado que se afasta dessa mesma realidade, as normas que a produzem violam o princípio da igualdade.

[...]

Nomeadamente, não pode encontrar-se fundamento racional para, por força da lei, uma diferença salarial, de que beneficiava funcionário colocado em categoria superior, ser convertida em diferença salarial que o coloca em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor tempo de serviço na mesma categoria. Nessa medida, as normas pertinentes do regime de transição são inconstitucionais.»

Há, assim, que concluir pela inconstitucionalidade da norma em questão, na medida em que, no que se refere aos agentes principais, oriundos da categoria de chefe de brigada, não manda contar também o tempo de serviço prestado na categoria de agente fiscal de 1.^a

7 — O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro, introduziu nova redacção ao artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, no âmbito de nova reestruturação orgânica dos serviços da IRAE, dispondo acerca da transição do pessoal provido na categoria de agente principal para a de subinspector.

Tanto o requerente como a entidade recorrida entendem que esta norma, tomada autonomamente, não se mostra inconstitucional, mas que, na medida em que «absorve» os efeitos produzidos pela norma anterior em termos de antiguidade do pessoal que por ela fora abrangido, mantém na ordem jurídica aquela situação desigualitária, assim perpetuando a inconstitucionalidade dali resultante.

A verdade, porém, é que uma vez desaparecida do ordenamento, por via da sua declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a norma do artigo 28.º, n.º 2, na sua versão originária, os eventuais efeitos perpetuadores da situação de inconstitucionalidade gerada pela referida norma do artigo 26.º desaparecem igualmente, de forma automática.

Assim sendo, não se justifica declarar a sua inconstitucionalidade.

III — Decisão. — Por tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, da norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão originária, na medida em que, no que se refere aos agentes principais, oriundos da categoria de chefe de brigada, não manda contar também o tempo de serviço prestado na categoria de agente fiscal de 1.^a;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma, na versão introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro.

Lisboa, 3 de Julho de 2001. — *José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Belezza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Messias Bento — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Luís Nunes de Almeida.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,90 — 380\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa